



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.003433/2003-25  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-00.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1º. de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO  
**Embargante** BOAVISTA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Interessado** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a efetiva ocorrência de omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para enfrentar a questão omitida. Todavia, verificada a improcedência das alegações, mantém-se a decisão original.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os embargos interpostos pela contribuinte, para sanar a omissão apontada e, no mérito, ratificar o acórdão 1402-00.358 de 16/10/2010, mantendo a decisão do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso. Tudo termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pela, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

BOA VISTA ARRENDAMENTO MERCANTIL recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O recurso foi apreciado por esta Turma na sessão de 16/12/2010, sendo proferido o acórdão 1402-00.358, assim ementado:

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. DECADÊNCIA. Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC. Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Cientificada, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração aduzindo “obscuridade na fundamentação constante do v. acórdão embargado para afastar a alegação de inadmissibilidade da tributação do lucro inflacionário”, bem como omissão no que tange a exclusão dos valores relativos à realização Mínima de 5% nos anos de 1992 a 1994, que não foi feita.

Mediante despacho proferido em 15/12/2011, este Relator propugnou fossem os embargos acolhidos, com fulcro Art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determinando-se nova inclusão do processo em pauta para a devida apreciação da matéria.

Aludido despacho foi aprovado pela presidência da Turma.

É o sucinto relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os embargos são tempestivo e atendem os preceitos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Aduz a recorrente:

II . 1 - D A OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO PARA AFASTAR A ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO:

Ao enfrentar a alegação de inadmissibilidade da tributação do lucro inflacionário, o v. acórdão embargado assim se pronunciou:

(...)

Em outras palavras, não pretende o Embargante seja declarada a inconstitucionalidade ou legalidade de qualquer norma. O Embargante, em verdade, visa apenas demonstrar que não é possível submeter à tributação do imposto sobre a renda algo que renda não é, por força do comando constitucional e legal acima destacados.

**Com efeito, inobstante não ter competência para afastar texto ou significado de norma, este Egrégio Conselho o tem para declarar qual a interpretação correta.**

(...)

**Com efeito, a denominação "lucro inflacionário" não pode ser tomada de forma literal, sendo totalmente imprópria, pois não se trata de "lucro", mas de mera ficção existente para tipificar um evento contábil, qual seja, a correção monetária das demonstrações financeiras.**

Isto porque, "lucro" pressupõe ganho, acréscimo de riqueza; enquanto "inflacionário" significa desvalorização, ou perda do poder aquisitivo.

Logo, a única forma correta de interpretar-se e entendê-lo tal qual expresso na legislação de regência: um ajuste contábil para fins de atualização do saldo de correção monetária do balanço, não constituindo, portanto, qualquer espécie de acréscimo patrimonial, sendo, portanto, totalmente incabível a tributação pretendida pelo Fisco, em homenagem ao disposto no artigo 153, inciso III, da Constituição de 1988 e no artigo 43 do Código Tributário Nacional. (...)

Dessa forma, percebe-se que o presente lançamento é totalmente descabido, uma vez que os valores lançados a título de lucro inflacionário não encontram correspondência com renda, trabalho ou ganho de capital do Embargante, ou, ainda, com proventos decorrentes de outros acréscimos patrimoniais.

Assim, diante da obscuridade da fundamentação do v. acórdão embargado, encontra-se presente a existência de vício capaz de ensejar a sua reforma por meio desses embargos, para o fim de que seja reformada parcialmente a decisão de primeira instância administrativa, cancelando-se, assim, a totalidade dos créditos

tributários lançados na autuação, posto que a tributação do IRPJ não pode recair sobre algo que renda não é, na forma dos artigos 153, inciso III, da Carta da República e 43, do Código Tributário Nacional, respectivamente.

(...)

## **II. 2 - DA OMISSÃO CONSTANTE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO:**

Conforme se verifica da leitura dos presentes autos, a Embargante, dentre outras alegações, suscitou, no item V.2 de suas razões recursais, que o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, monetariamente corrigido até 31.12.1995, encontra-se flagrantemente majorado.

Ocorre, todavia, que o v. acórdão embargado deixou de se pronunciar acerca de deste ponto, restando, assim, caracterizada a omissão apontada pelo Embargante.

Com efeito, no momento em que promoveu a atualização do saldo do lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1991, para o dia 31.12.1995, a d. Fiscalização não considerou no cômputo do referido saldo, as realizações anuais obrigatórias no percentual de 5% (cinco por cento) para os anos de 1992, 1993 e 1994, tal como preceituam os artigos 231 e 242, da Lei nº 7.799/1989.

Assim, se os cálculos que fundamentaram o auto de infração tivessem sido feitos obedecendo a referida legislação à época dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, certamente o saldo do lucro inflacionário acumulado e atualizado a te 31.01.1995, não atingiria o montante calculado pela d. Fiscalização.

Ora, se reconstituídos os cálculos levando em consideração a realização das parcelas mínimas dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, em verdade, o saldo do lucro inflacionário acumulado e atualizado até 31.12.1995, não atingiria o montante de R\$ 2.659.678,10.

E, conseqüentemente, a parcela mínima de 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995 ficaria igualmente reduzida, não atingindo o montante de 265.967,81, tal como o crédito tributário de IRPJ aqui impugnado.

(...)

Assim, diante dos argumentos expostos, a ora Embargante confia que, uma vez sanada a omissão acima apontada, o v. acórdão embargado será reformado para reconhecer que a cobrança dos créditos tributários de IRPJ é manifestamente abusiva e ilegal, visto que houve um deslocamento de um saldo de lucro inflacionário absurdamente majorado, em flagrante desrespeito às disposições legais então vigentes.

## **III - DO PEDIDO:**

Pelas razões de fato e direito aqui aduzidas, requer o Embargante o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanadas as obscuridade e omissão constantes do v. acórdão ora embargado, sendo atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de que sejam cancelados integralmente os créditos tributários de IRPJ, ou, sucessivamente, reduzidos os valores relativos ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar até a data de 31.12.1995, considerando as realizações mínimas obrigatórias do referido saldo à razão de 5% (cinco por cento), para os anos de 1992, 1993 e 1994.

(Grifei)

Pois bem, analisando as alegações da embargante, verifica-se de plano que não lhe cabe razão quanto a existência de obscuridade no acórdão. Em verdade, a recorrente apresentou seu entendimento quanto a natureza do Lucro Inflacionário, afirmando que “*não se trata de ‘lucro’, mas de mera ficção existente para tipificar um evento contábil, qual seja, a correção monetária das demonstrações financeiras*”.

Por sua vez, nos fundamentos do acórdão recorrido consta que a tributação se deu em observância do artigo 417 do RIR/94 e do art. 449 do RIR/99. Vejamos a transcrição desse trecho do voto condutor do acórdão embargado:

O auto de infração foi lavrado em respeito a todos os princípios jurídicos aplicáveis à espécie, norteado dentro do princípio da legalidade, bem como embasado e respeitado a legislação pertinente.

Segundo a mesma, especificamente de conformidade como o § 4º do artigo 417 do RIR/1994, que tem como base legal o artigo 30 da Lei nº 8.541/1992, temos que:

*Art. 417.*

*(...)*

*§ 4º A pessoa jurídica deverá considerar realizado, mensalmente, no mínimo, 1/240, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º deste artigo, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. (...)*

Já o artigo 449 do RIR/1999, versa que:

*Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).*

Ora, ao confirmar a aplicação do disposto no Regulamento do Imposto de Renda, o colegiado enfrentou a argumentação da recorrente, restando claro que não lhe cabe razão.

Outrossim, a recorrente tem a faculdade de apresentar recurso especial de divergência, nos termos do Regimento Interno do CARF, caso comprove que sua tese foi acolhida por outro colegiado deste Conselho.

No que tange a omissão do acórdão quanto a exclusão das realizações mínimas de 1992 a 1994, à taxa de 5% ao ano, que não teriam sido excluídas pela fiscalização, constata-se que realmente, a matéria não foi apreciada no acórdão embargado. Portanto, correto o conhecimento dos embargos nessa parte.

Ocorre que a matéria não foi objeto da impugnação, logo, trata-se de questão preclusa, à luz do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Alem disso, tanto no recurso voluntário, quanto nos embargos, a contribuinte não faz prova de que deixou de efetuar as realizações mínimas dos anos de 1992 a 1994. Frise-se que caberia a contribuinte efetua-las.

É certo que o Fisco não fez essa verificação, mas não estava obrigado a fazê-lo até porque tratava-se de períodos atingidos pela decadência para fins de lançamento.

Assim, não é possível afirmar que no saldo do Lucro Inflacionário de 31/12/1995 está incluído as parcelas não realizadas nos anos de 1992 a 1994.

### Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos interpostos pela contribuinte, para sanar a omissão apontada e, no mérito, ratificar o acórdão 1402-00.358 de 16/10/2010, mantendo a decisão do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza